

04/09/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S)** : **SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MILTON DOS SANTOS MARTINS**  
**RECDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO VICENZI**

EMENTA: : CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO “TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”. MAÇONARIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

I – O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

II – Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III – A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião.

IV - Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do

**RE 562.351 / RS**

Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux e a Senhora Ministra Rosa Weber.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

13/04/2010

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S)** : **SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MILTON DOS SANTOS MARTINS**  
**RECDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO VICENZI**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não reconheceu ao recorrente, Grande Oriente do Rio Grande do Sul, a imunidade prevista no art. 150, VI, **b** e **c**, da Constituição Federal.

Na origem, o ora recorrente ajuizou embargos à execução fiscal buscando afastar a cobrança do IPTU pelo município de Porto Alegre.

O pedido foi julgado improcedente.

Irresignado, interpôs recurso de apelação que restou desprovido em acórdão assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. MAÇONARIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADAS.*

*Descabe o reconhecimento da imunidade tributária à Maçonaria, na medida em que esse tipo de associação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 150, VI, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal. Descabe enquadrá-la como instituição de educação ou assistência social, na medida em que estas desenvolvem uma atividade básica que, a princípio, deveria ser cumprida pelo Estado, o que não é o caso da Maçonaria. Da mesma forma, não se*

**RE 562.351 / RS**

*pode admitir seja a Maçonaria um culto na acepção técnica do termo. Trata-se de uma associação fechada, não aberta ao público em geral e que não tem e nem professa qualquer religião, não se podendo afirmar que seus prédios sejam templos para o exercício de qualquer culto. Trata-se de uma confraria que, antes de mais nada, professa uma filosofia de vida, na busca do que ela mesmo denomina de aperfeiçoamento moral, intelectual e social do Homem e da Humanidade. Daí porque, não incidentes, à espécie, as hipóteses previstas no art. 150, VI, 'b' e 'c', da CF.*

*Incabível, ainda, o pedido de isenção, não tendo a embargante atendido aos requisitos contidos na Lei que concedeu a benesse.*

**APELAÇÃO NÃO PROVIDA” (fl. 108).**

Quanto à imunidade prevista no art.150, VI, **c**, concluiu o aresto impugnado que:

*“De entidade assistencial ou educacional não há falar.*

*A Maçonaria (...) é uma associação fechada, não aberta a qualquer um que dela queira participar, a não ser submetido a um procedimento prévio de apresentação do ‘profano’ por um maçom, cuja admissão e iniciação depende da verificação de condições e requisitos essenciais estabelecidos pelo denominado Regulamento Geral. Só podem ser admitidas pessoas do sexo masculino, maiores de 21 anos, e através de escrutínio secreto por parte de todos os maçons presentes, forma unânime. Em termos de assistência, esta fica restrita às viúvas, irmãs solteiras, ascendentes e descendentes necessitadas de ‘justo auxílio dos irmãos. O que é ‘justo auxílio’, só os maçons podem deliberar.*

*Com efeito, não há como considerar tal associação dentre aquelas referidas na alínea ‘c’, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal. Embora sem fins lucrativos, por certo não se trata de instituição de assistência social ou educacional”.*

No que diz respeito ao art. 150, VI, **b**, assentou:

*“Ora, não há falar em culto na acepção técnica do termo, como*

**RE 562.351 / RS**

*quis a Carta Política. A prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. É uma grande família apenas. Ajudam-se mutuamente, aceitando e pregando a ideia de que o Homem e a Humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento. Como se vê, uma grande confraria que, antes de mais nada, prega e professa uma filosofia de vida. Apenas isto. De certa forma, paradoxal, pois ao mesmo tempo em que prega esta melhoria e aperfeiçoamento do Homem e da Humanidade, só admite em seu seio homens livres (não mulheres) e que exerçam profissão (afirma que deve ser uma “profissão honesta”) que lhes assegure meio de subsistência. Os analfabetos não são admitidos, por não possuírem instrução necessária à compreensão dos fins da Ordem”.*

Contra essa decisão foi interposto este RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, no qual o recorrente alega violação do art. 150, VI, **b** e **c**, da mesma Carta.

E sustenta, ainda, que

*“não se pode instituir tributo sobre imóveis que abrigam templos de qualquer culto e/ou sobre o patrimônio de entidades que pratiquem a assistência social, observados os requisitos da lei, no caso aqueles indicados no artigo 14, incisos, I a II e § 2º, do Código Tributário Nacional.*

*Entende o recorrente que esses requisitos foram integralmente comprovados nos termos da petição de fls. 61/62; primeiro, porque não foram impugnados pelo Embargado; segundo, porque o Embargante se propôs a fazer a prova; terceiro, porque o Juízo aceitou, nos termos do disposto no artigo 302, segunda parte, do CPC, a veracidade do alegado” (fl. 176).*

Asseverou, também, que

*“a maçonaria é, sim, uma instituição filantrópica. Está assim no*

**RE 562.351 / RS**

*preâmbulo do Ato Constitutivo do GORGS<sup>1</sup> (fls. 15, dos autos em execução em apenso), e, pode-se afirmar, de quase todas, se não as Potências maçônicas do Mundo” (fl. 185).*

Sustentou, ademais, que

*“há dentro da própria maçonaria controvérsia quanto o ser ou não ela religião. Tem-se por majoritária, quase unânime o de não sê-lo na acepção mais conhecida. Como concluiu o eminente relator de modo simples. Seria de dizer que a maçonaria é a religião das religiões, pois vai além de exigir de quem nela é admitida a crença em Deus, O Grande Arquiteto do Universo (GADU), expressão hoje também já do domínio público, pois estimula no maçom o desenvolvimento da religiosidade. Cada maçom deve ter as suas próprias convicções religiosas.*

*(...)*

*A bibliografia maçônica é vasta em todo o mundo. Seu estudo mostrará que a maçonaria, na noite dos tempos mais remotos ou mais próximos, sempre esteve atrelada às religiões, desde a Mesopotâmia, às religiões egípcias, aos Templários, aos Mosteiros que abrigavam os monges construtores, às associações de construtores de catedrais (guildas)” (fls. 188-189).*

Concluiu, assim, que os templos maçônicos e/ou lojas maçônicas se incluem no conceito de “templos de qualquer culto” para fins do art. 150, VI, b, da Constituição Federal.

O recorrido, em contrarrazões, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, por seu desprovimento, sob o argumento de que o pedido

*“não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 150, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Maçonaria não é religião, não é culto, não é instituição de educação ou de assistência*

---

1 GORGS - Grande Oriente do Rio Grande do Sul

**RE 562.351 / RS**

*social.*

*(...)*

*Ademais, a parte embargante-recorrente não atende aos comandos editados pelos arts. 9º e 14 do CTN, combinados com o art. 146, II, da CRFB”.*

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, por seu provimento (fls. 258-263), lavrando a seguinte ementa:

*“RE. MAÇONARIA. IMUNIDADE DE IPTU. TEMPLO E CULTO. IMPLICAÇÕES.*

*1. Mesmo que não se reconheça à Maçonaria (Grande Oriente do Rio Grande do Sul) como religião, não é menos verdade que seus prédios são verdadeiros Templos, onde se realizam rituais e cultos, sobre a proteção de Deus, o Grande Arquiteto do Universo, objetivando elevar a espiritualidade do homem, a ética, a justiça, a fraternidade e a paz universal.*

*2. Seus Templos têm direito à imunidade de tributos, consoante o art. 150, inc. VI, letra ‘b’, da Constituição Federal” (fl. 258).*

É o relatório.

13/04/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):  
Inicialmente assento que o apelo extraordinário não merece conhecimento quanto ao art. 150, VI, c, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei” (grifei).*

Vale recordar, a propósito, que o Min. Maurício Corrêa, em voto proferido no RE 202.700/DF, julgado pelo Plenário deste Tribunal, em 8/11/2001, ao interpretar o aludido dispositivo em relação às entidades de assistência social sem fins lucrativos, consignou que

*“(...) o reconhecimento desse direito está condicionado à observância dos preceitos contidos nos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Resulta desse modo que o favor constitucional não é absoluto e o seu deferimento, mesmo em face dos objetivos institucionais da entidade, previstos em seus atos constitutivos (CTN, artigo 14, § 2º), poderá ser suspenso quando não cumpridas as disposições legais (CTN, artigo 14, § 1º)”.*

Diante do entendimento acima adotado, segue-se que a exigência do

**RE 562.351 / RS**

cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN constitui *conditio sine qua non* para o gozo da imunidade tributária outorgada pela Constituição.

Assim, para se chegar à conclusão de o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Incide, nesse aspecto, a Súmula 279 do STF, segundo a qual, “*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: AI 673.173-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 461.817-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 423.464-AgR/DF; Rel. Min. Cezar Peluso; AI 559.488-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Remanesce o extraordinário, contudo, quanto ao art. 150, VI, **b**, da Carta Federativa, *verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*(...)*

*b) templos de qualquer culto”* (grifos nossos).

A questão central está, então, em saber se a referência a “templos de qualquer culto” alcança a maçonaria.

Segundo ensina Sacha Calmon Navarro Coelho

*“Templo, do latim templum, é o lugar destinado ao culto. Em Roma era lugar aberto, descoberto e elevado, consagrado pelos*

**RE 562.351 / RS**

*augures, sacerdotes da adivinhação, a perscrutar a vontade dos deuses, nessa tentativa de todas as **religiões** de religar o homem e sua finitude ao absoluto, a Deus. Hoje, os templos de todas as **religiões** são comumente edifícios. (...)*

*Onde quer que se officie um culto, aí é o templo. No Brasil, o Estado é laico. Não tem **religião** oficial. A todas respeita e protege, não indo contra as instituições **religiosas** com o poder de polícia ou o poder de tributar (...).*

*O templo, dada a isonomia de todas as **religiões**, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária” (grifei).<sup>1</sup>*

Já Roque Antonio Carraza afirma que

*“Esta imunidade, em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias **religiosas**, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja.*

*(...)*

*É fácil percebermos que esta alínea ‘b’ visa a assegurar a livre manifestação da **religiosidade** das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos **religiosos**” (grifos nossos).<sup>2</sup>*

No julgamento do RE 578.562/BA, o Min. Eros Grau assentou que

*“O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a limitação ao poder de tributar, que a imunidade do artigo 150, VI, ‘b’, contempla,*

---

1 COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 331-332

2 CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 739-731

**RE 562.351 / RS**

*há de ser amplamente considerada, de sorte a ter-se como cultos distintas expressões de crença espiritual”.*

Vale destacar também o quanto concluiu o Min. Ayres Britto naquele julgamento:

*“tendo a interpretar a regra constitucional da imunidade sobre os templos de qualquer culto como uma espécie de densificação ou de concreção do inciso VI do art. 5º da mesma Constituição, cuja dicção é esta:*

*‘ART. 5º.*

*(...)*

*VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e as suas liturgias;(...)*

*Uma coisa, portanto, puxando a outra”.*

Verifico, assim, que referido dispositivo (art. 5º, VI, da Constituição Federal) é expresso em assegurar o livre exercício dos cultos religiosos. E uma das formas que o Estado estabeleceu para não criar embaraços à prática religiosa foi outorgar imunidade aos templos onde se realizem os respectivos cultos.

Nesse sentido, estamos a falar em imunidade tributária com o intuito de não criar embaraços à liberdade de crença religiosa.

Por isso mesmo, grifei, nas citações doutrinárias e na jurisprudência mencionadas, a referência a que sempre se faz à religião, quando se aborda a imunidade estabelecida no art. 150, VI, **b**, do Texto Constitucional.

E qual a razão de a liberdade de consciência não ter sido “beneficiada” por tal imunidade tributária?

**RE 562.351 / RS**

Nas lições do já citado professor Carrazza, citado inclusive pelo recorrente para fundamentar sua pretensão:

*“A imunidade em tela decorre, naturalmente, da separação entre Igreja e o Estado, decretada com a Proclamação da República.*

*Sabemos que, durante o Império, tínhamos uma religião oficial: a religião católica apostólica romana. As outras religiões eram toleradas, mas apenas a católica recebia especial proteção do Estado.*

*(...)*

*Muito bem, com a proclamação da República, que se inspirava no positivismo de Augusto Comte, foi imediatamente decretada a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado tornou-se laico. Deixou de dispensar maior proteção a uma religião em particular (ainda que majoritária), para tolerar todas elas.*

*Evidentemente, o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, nem, tampouco, fazem perigar a segurança nacional. Há, no entanto, uma presunção no sentido de que a religião é legítima, presunção, esta, que só cederá passo diante de prova em contrário, a ser produzida pelo Poder Público.*

*Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita” (grifei).<sup>3</sup>*

Ora, em que pese o brilhantismo do raciocínio desenvolvido pelo eminente tributarista, entendo que a conclusão a que ele chega não pode prevalecer.

Isso porque, assim como o fazem muitos outros doutrinadores, entendo que a interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, atendendo às razões de sua cogitação original.

As liberdades, como é sabido, devem ser interpretadas de forma extensiva, para que o Estado não crie qualquer óbice à manifestação de consciência, como é o caso sob exame, porém, às imunidades deve ser

---

3 *Op. cit.* pp, 730-731

**RE 562.351 / RS**

dado tratamento diametralmente oposto, ou seja, restritivo.

Nessa linha, penso que, quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos “templos de qualquer culto”, este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos.

Corroborando, ainda, tal raciocínio, trago à colação o esclarecimento, colhido do sítio eletrônico <sup>4</sup> da Grande Loja Maçônica do Estado do Rio Grande do Sul, quanto à natureza das atividades que ela desenvolve:

*“A Maçonaria é uma Ordem Iniciática mundial. É apresentada como uma comunidade fraternal hierarquizada, constituída de homens que se consideram e se tratam como irmãos, livremente aceitos pelo voto e unidos em pequenos grupos, denominados Lojas ou Oficinas, para cumprirem missão a serviço de um ideal. Não é religião com teologia, mas adota templos onde desenvolve conjunto variável de cerimônias, que se assemelha a um culto, dando feições a diferentes ritos. Esses visam despertar no Maçom o desejo de penetrar no significado profundo dos símbolos e das alegorias, de modo que os pensamentos velados neles contidos, sejam decifrados e elaborados. Fomenta sentimentos de tolerância, de caridade e de amor fraterno. Como **associação privada** e discreta ensina a busca da Verdade e da Justiça” (grifos meus).*

Verifico, então, que a própria entidade declara enfaticamente não ser uma religião e, por tal razão, parece-me irretocável a decisão *a quo*, a qual, quanto ao tema consignou:

*“A prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. É uma grande família apenas. Ajudam-se mutuamente, aceitando e pregando a idéia de que o Homem e a Humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento. Como se vê, uma grande confraria que, antes de mais nada, prega e professa uma filosofia de vida. Apenas isto. De certa forma, paradoxal,*

---

4 [http://www.glojars.org.br/site/content/home/historia\\_universal.php](http://www.glojars.org.br/site/content/home/historia_universal.php)

**RE 562.351 / RS**

*pois ao mesmo tempo em que prega esta melhoria e aperfeiçoamento do Homem e da Humanidade, só admite em seu seio homens livres (não mulheres) e que exerçam profissão (afirma que deve ser uma 'profissão honesta') que lhes assegure meio de subsistência. Os analfabetos não são admitidos, por não possuírem instrução necessária à compreensão dos fins da Ordem".*

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

13/04/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, se bem entendi, no que se refere ao 150, inciso VI, c, Vossa Excelência não conhece, porque dependia de prova. É Isso?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim. Eu não estou conhecendo com relação ao 150, VI, c.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Porque aí cairia revolvimento de matéria.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Porque aí teria prova.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Sim. Porque aí teve revolvimento de matéria fática.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Mas o óbice demonstrado pelo Tribunal de Justiça foi outro. Seria a ausência apenas de enquadramento na lei? Não, ausência de enquadramento como instituição de educação ou assistência social. Devemos cotejar as premissas lançadas, premissas fáticas do acórdão, para assentar vulnerada ou não a Constituição Federal. Não foi apontado como óbice ao reconhecimento da imunidade o fato de a maçonaria não atender ao que previsto no Código Tributário.

**O SENHOR MINISTRO MINISTRO RICARDO**

**RE 562.351 / RS**

**LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, a prefeitura...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - O art. 14

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não foi isso que se apontou.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - A prefeitura não reconheceu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas o voto do relator...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A parte do acórdão:

Descabe enquadrá-la como instituição de educação ou assistência social, na medida em que estas desenvolvem uma atividade básica que a princípio deveria ser cumprida pelo Estado, o que não é o caso da maçonaria.

Agora, o que ocorreria se entendêssemos de forma diversa? Teríamos que baixar o processo para instância ordinária, examinar o atendimento, ou não, aos requisitos do Código Tributário Nacional.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Porque aí não seria matéria constitucional.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Entendo que do voto do eminente relator - por sinal, um voto excelente, permita-me dizer - está afastada a caracterização da entidade seja como templo, seja como de assistência social.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Mas é porque, como conhecimento foi parcial, por isso indaguei, ministro.

**RE 562.351 / RS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a premissa do voto não foi essa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque a premissa foi que, pelo *c*, dependeria de prova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que, para concluir pela incidência, ou não, do preceito, teríamos que examinar o atendimento aos requisitos da lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas é porque aí, acontece o seguinte...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, na primeira parte do voto; não foi para não conhecer do recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É só por isso que perguntei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu estou acompanhando o parecer do Ministério Público nesse sentido até porque a prefeitura entendeu que ela não era culto religioso e também não configurava entidade de assistência social.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E nem enquadramento jurídico. Enquadramento jurídico de quê? Do que consta do acórdão, em termos de moldura fática.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Teríamos que examinar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não temos, para

**RE 562.351 / RS**

concluir que seria realmente uma entidade de assistência, que ir ao Código Tributário. Temos que perceber o objeto da entidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Pelo exame do objeto, o eminente relator afastou essa caracterização da entidade como de associação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não. Ele não conhece nessa parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. O voto de Sua Excelência, não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não. Na primeira parte, ele não conheceu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque seria mérito e se diria simplesmente do desprovimento do recurso. É que, na primeira parte, não admite o recurso porque fatalmente...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Teria que revolver matéria fática.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, teria que ir além e perceber o atendimento, ou não, ao que versado no artigo 14 do Código Tributário. Digo: se assentarmos que se trata de uma entidade de assistência, não poderemos examinar, de imediato, os requisitos, sob pena de suprimirmos instância. Devemos baixar para que se julgue sob esse ângulo e se entregue, portanto, a prestação jurisdicional de forma completa. Já que o Tribunal assentou que a maçonaria não é uma entidade de assistência como previsto na alínea “c” do inciso III do artigo 150, não foi ao exame – porque não precisaria ir, claro, que a premissa assentada é prejudicial ao exame – do atendimento, ou não, ao Código

**RE 562.351 / RS**

Tributário Nacional.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - É porque o reconhecimento da imunidade é um ato complexo. A Administração reconhece à luz da legislação não só federal, da lei complementar federal, que é o Código Tributário Nacional, da legislação local, emite um certificado de utilidade pública para eximir inclusive a entidade das taxas municipais ou estaduais, quando for o caso, ou das taxas dos impostos - dos tributos, melhor dizendo - federais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É mantida como uma entidade de utilidade pública pelo Estado e também pelo município.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu, baseado na jurisprudência da Corte, inclusive com base na Súmula 279, inclusive cito aqui um.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a primeira vez que enfrento essa matéria, considerada a maçonaria. Tenho uma visão alargada da referência a "templo", contida na alínea "b" do inciso III do artigo 150. Vejamos como está no preceito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - "*Templos de qualquer culto*" - está no preceito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – "... templo de qualquer culto"; se formos ao vernáculo, veremos que se aponta como "culto":

"Adoração ou homenagem à divindade" – seria, no caso, ao Arquiteto Maior do Universo, Deus. Prossigo no dicionário – "em qualquer de suas formas e em qualquer religião. Modo de exteriorizar o culto. Veneração. Preito."

**RE 562.351 / RS**

E sobre o vocábulo "maçonaria", temos:

"Sociedade filantrópica secreta" – daí talvez a Igreja não concordar com a existência porque não há um controle – "que tem por símbolo os instrumentos do pedreiro e do arquiteto".

Agora, se percebermos os objetivos, é tida como uma "associação de caráter universal, cujos membros cultivam a filantropia, justiça social, classismo, humanidade, princípios da liberdade, democracia, igualdade, aperfeiçoamento intelectual e fraternidade. É uma associação iniciática, filosófica, filantrópica e educativa".

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Mas que exclui mulheres e analfabetos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas não religiosa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não vejo, na referência a templo, necessariamente uma religião.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu vejo. Interessante. A Constituição, quando fala em culto, fala em três oportunidades. Em duas delas diz "*cultos religiosos*". O inciso XIX, o inciso I, o inciso VI do art. 5º. Duas vezes, "*cultos religiosos*".

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu frisei esse aspecto e a minha preocupação é que depois em outras entidades também existe uma cientologia, que é também uma entidade.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É uma filosofia, quase.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

**RE 562.351 / RS**

**(PRESIDENTE E RELATOR)** - É uma filosofia de vida que cultiva a ciência como meta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO – Elogiável.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Deve fazer algumas reuniões que se assemelham a cultos, rituais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quando a Constituição fala "*cultos e suas liturgias*", liturgias religiosas. A referência à religiosidade me parece sair diretamente da Constituição, *data venia* do entendimento do relator.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu estudei. Aliás, vejo com muita simpatia esse tipo de entidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Encaro também de forma sistemática, Presidente, o inciso III. Não posso deixar de perceber que se cogitou da imunidade, por exemplo, quanto a partidos políticos, inclusive as fundações desses partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Aí, sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cogitou-se quanto a entidades sindicais dos trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E vem: das instituições de educação – que é assistência social.

**RE 562.351 / RS**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - No art. 19, I, ministro Lewandowski, a Constituição, pra se fazer mais explícita, numa diretriz nitidamente expletiva, chega a dizer "*cultos religiosos ou Igrejas*".

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu fiz a menção a esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Art. 19, inciso I. Evidente que maçonaria não é uma Igreja, não é um templo nesse sentido constitucional, de culto à divindade, a postular uma transcendência espiritual.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É. O Presidente chegou a falar que não há dogmas, não há exatamente o que seria a centralidade do conceito de religião.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A centralidade do conceito de religião.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Uma entidade de ajuda mútua de seus integrantes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Em fins eminentes, sem nenhuma dúvida. E o aperfeiçoamento da humanidade.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** – Sem dúvida, fazem filantropia.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, então eu estou devidamente esclarecida por Vossa Excelência quanto à parte que não conhece.

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

13/04/2010

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL

EXPLICAÇÃO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Inclusive peço licença para lembrar que citei um acórdão de Vossa Excelência em que, em situação análoga, Vossa Excelência também não conheceu.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Versa Maçonaria?

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR)** - Não, é sobre o conhecimento de RE's quando se trata desta imunidade concedida à entidade de assistência social, instituição.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Mas quando o Tribunal de origem assentou o não atendimento às exigências estritamente legais. No caso, não. O Tribunal de origem limitou-se a interpretar a primeira parte da alínea "c" do inciso III do artigo 150. A matéria é essencialmente constitucional, consideradas as premissas do acórdão. Foi o que disse: se entendermos de forma diversa, é claro que não iremos ao Código Tributário Nacional. Teremos que baixar, caso não acolhamos a tese da imunidade pela alínea "b".

**13/04/2010****PRIMEIRA TURMA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADV.(A/S)** : **SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MILTON DOS SANTOS MARTINS**  
**RECDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO VICENZI**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, como disse, pela primeira vez, estamos adentrando esse campo. Em relação à maçonaria, sabemos que, no Brasil, há uma tradição, e não me sinto convencido da ausência de imunidade. Vejo com largueza o que se contém no artigo 150 da Constituição Federal e, daqui a pouco, vamos enfrentar, por exemplo – já soube que há processo versando essa matéria –, a imunidade quanto a publicações que se verificam mediante a internet.

Por isso, embora formada a maioria, peço vênua a Vossa Excelência e aos colegas para ficar com vista regimental, a fim de votar com domínio maior da matéria – não temos tempo de estudar os processos que estão em pauta, já que é curto até mesmo para examinarmos os que estão submetidos a nossa relatoria.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MILTON DOS SANTOS MARTINS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e dos votos dos Ministros Ayres Britto, Dias Toffoli e da Ministra Cármen Lúcia, que conheciam, em parte, do recurso extraordinário, mas lhe negavam provimento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 13.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte  
Coordenadora

04/09/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351 RIO GRANDE DO SUL****VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Neste extraordinário, interposto com alegado fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Carta da República, discute-se o direito da recorrente – loja maçônica situada no Estado do Rio Grande do Sul – à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. O pleito foi indeferido tanto pelo Juízo quanto pelo Tribunal de Justiça estadual. Segundo o entendimento revelado no acórdão recorrido, maçonaria não é religião, mas uma confraria que professa certa filosofia de vida, e não tem a natureza de entidade assistencial.

Na sessão de 14 de abril de 2010, o relator conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Consignou, inicialmente, que o enquadramento da recorrente na hipótese de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Lei Maior importaria na análise do conjunto fático-probatório, o que seria inviável, consoante o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo. Aludiu ainda à observância do artigo 14 do Código Tributário Nacional para que exista a possibilidade do gozo do benefício, matéria que não possuiria índole constitucional.

Quanto à incidência da imunidade reconhecida aos templos, afastou-a por não considerar a maçonaria uma religião. Recorreu à doutrina para afirmar que tal hipótese de imunidade está vinculada à liberdade religiosa. Em outras palavras, a imunidade consubstanciaria um meio de que o Estado se vale para evitar embaraços à livre manifestação da religiosidade. Logo, a maçonaria estaria fora da teleologia da norma constitucional, circunscrita à proteção dos “cultos religiosos”. Asseverou, alfim, que as imunidades, ao contrário das liberdades, devem ser interpretadas restritivamente.

Após o voto do eminente relator, que foi seguido pelos ministros

**RE 562.351 / RS**

Ayres Britto, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, pedi vista do processo para melhor análise da questão nele versada. Passo a enfrentá-la.

A compreensão do que são as imunidades tributárias auxilia a revelar o alcance do inciso IV do artigo 150 da Carta. Elas já foram escudos contra os privilégios régios, na época do Estado patrimonial, consoante esclarece Ricardo Lobo Torres (*Curso de Direito Financeiro e Tributário*, 2009, p. 65). A toda evidência, os titulares dessas prerrogativas eram os senhores de terra e a própria igreja, figuras capazes de se oporem à força monárquica. Com a substituição da soberania do rei pela soberania do povo, as imunidades assumiram a posição de trincheiras em favor de certas liberdades públicas e valores políticos importantes à comunidade. Tais exclusões do poder de tributar conferido ao Estado somente podem ser entendidas como manifestações de um propósito maior. Do contrário, apresentar-se-iam como privilégios odiosos, incompatíveis com o próprio Estado republicano. Sobre o ponto, assim se manifesta Regina Helena Costa:

Constituindo tributo interferência constitucionalmente consentida aos direitos de liberdade e da propriedade, explicável que o legislador constituinte tenha decidido afastar a possibilidade do exercício de competência tributária em certas hipóteses, visando a garantir a eficácia de muitos princípios que aponta. Entendeu-se, assim, que a exigência de tributos nessas situações poderia consistir em embaraço ao exercício de determinados direitos ou, então, ao desempenho de atividades considerada socialmente relevantes.

Por tal razão, as imunidades tributárias exsurtem como normas voltadas ao asseguramento da plena produção de efeitos das normas que contemplam a liberdade de expressão, o direito de acesso à cultura e à liberdade de culto, por exemplo. E, ainda, para que as atividades de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, entidades sindicais dos trabalhadores, partidos políticos e suas fundações, possam ser desenvolvidas sem empecos de ordem tributária (*Imunidades tributárias*, 2006, pp. 70-71).

**RE 562.351 / RS**

Essas “disposições da Lei Maior que vedam ao legislador ordinário decretar impostos sobre certas pessoas, matérias ou fatos”, na dicção de Aliomar Baleeiro (*Uma introdução à ciência das finanças*, 1992, p. 283), têm precisamente o propósito instrumental de proteger valores públicos de alta significação política, o que decorre do *status* constitucional que possuem. Afinal, segundo a famosa expressão do Justice Marshall, muitas vezes citadas no Plenário do Supremo, “um poder ilimitado de tributar implica, necessariamente, um poder de destruir” (*M’Culloch v. State*, 17 U.S. 316 (1819)). Em suma, o constituinte, no intuito de proteger as liberdades, estipulou campos isolados do poderio tributário da União, dos Estados e dos Municípios. A depender do caso, afastou-lhes o poder de instituir impostos, taxas ou contribuições, em favor da própria cidadania, do bem-estar da coletividade.

Com esses elementos, analiso a premissa, veiculada no voto do ilustre relator, de que as imunidades devem sofrer interpretação restritiva. Ora, diversamente das isenções tributárias, que configuram favores fiscais do Estado, as imunidades decorrem diretamente das liberdades, razão pela qual merecem interpretação no mínimo estrita. Descabe potencializar o disposto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, estendendo-o às imunidades. Esse é o espírito que deve permear a leitura da Carta Federal.

O Supremo, embora com pontuais oscilações, tem encampado o entendimento de se conferir às imunidades interpretação ampla. Essa corrente se expressa, por exemplo, no reconhecimento da imunidade aos álbuns de figurinhas, o que ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.239, da relatoria da Ministra Ellen Gracie. Vale citar, ainda, o Recurso Extraordinário nº 174.476-6/SP – relatado pelo saudoso Ministro Maurício Corrêa, cujo acórdão fui designado para redigir, no qual o Supremo estendeu a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta aos filmes e papéis fotográficos – e também o Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, apreciado

**RE 562.351 / RS**

em 18 de dezembro de 2002, quando o Tribunal assentou que a imunidade relativa às instituições de assistência social estende-se aos imóveis alugados para terceiros, desde que a receita seja revertida à finalidade institucional.

No mais, o voto do ilustre relator acaba por promover uma redução teleológica do campo de aplicação do dispositivo constitucional em comento. É dizer: revela-se ainda mais restritivo que a interpretação literal da Lei Maior. Observem o que preceitua a Carta:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

A Constituição não restringiu a imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas apenas ao que for reconhecido como templo de qualquer culto. Com essa premissa maior, passo ao exame da menor, que consiste em qualificar a maçonaria como religião – ou, ao menos, como prática que expressa religiosidade, podendo ser designada como culto.

Estão em jogo três conceitos: de religião, de culto e de templo. Sabemos que o primeiro deles – o de religião – é objeto de disputa no campo da sociologia, da antropologia e, até mesmo, da própria teologia. Na busca de uma definição mais singela, verifica-se que religião é:

1. Crença na existência de uma força ou forças sobrenaturais, considerada(s) como criadora(s) do Universo, e que como tal deve(m) ser adorada(s) e obedecida(s).

2. A manifestação de tal crença por meio de doutrina e ritual próprios, que envolvem, em geral, preceitos éticos.

(...)

**RE 562.351 / RS**

8. Qualquer filiação a um sistema específico de pensamento ou crença que envolve uma posição filosófica, ética, metafísica, etc.. (Dicionário Aurélio Eletrônico, 1999).

Numa perspectiva menos rígida do conceito de religião, certamente se consegue classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que contempla física e metafísica. São práticas ritualísticas que somente podem ser adequadamente compreendidas no interior de um conceito mais abrangente de religiosidade. Há uma profissão de fé em valores e princípios comuns, inclusive em uma entidade de caráter sobrenatural capaz de explicar fenômenos naturais – basta ter em conta a constante referência ao “Grande arquiteto do Universo”, que se aproxima da figura de um deus. Está presente, portanto, a tríplice marca da religião: elevação espiritual, profissão de fé e prática de virtudes.

Existe notícia de que a maçonaria já chegou a ser qualificada como uma religião civil (Pamela M. Jolicoeuer e Louis L. Knowles. “Fraternal associations and civil religion: scottish rite freemasonry”. *Review of Religious Research*, Vol. 20, No. 1, 1978, pp. 3-22). Em tal contexto, revela-se descabido fechar os olhos ao denominado fato do pluralismo nas sociedades contemporâneas, marcadas por desavenças quanto aos elementos mais basilares da vida comunitária. Evidentemente, pressuponho um conceito mais largo de religião, até mesmo em deferência ao disposto no artigo 1º, inciso V, da Carta Federal, que consagra o pluralismo como um valor basilar da República Federal do Brasil. Ao contrário dos teólogos e cientistas sociais, preocupados apenas com a ciência que praticam, o pluralismo impede que o Poder Judiciário adote uma definição ortodoxa de religião. Exige-lhe leitura compreensiva das práticas sociais a fim de classificá-las como religiosas ou não, haja vista que tanto o direito como a religião são subprodutos da cultura. Assim, a meu ver, certas práticas que poderiam ser consideradas “seitas”, e não “religiões”, não escapam à imunização ao poderio tributário do Estado.

Mas o que é a maçonaria? Responde o Dicionário Enciclopédico da Maçonaria, que ora transcrevo:

**RE 562.351 / RS**

(...) a Sociedade dos Franco-Maçons converteu-se numa instituição essencialmente distinta da dos operários construtores, dedicada à realização de um objetivo mais elevado, mais moral e, por isso mesmo, susceptível de difundir-se pelo mundo inteiro, ao ponto de chegar a ser uma profissão de fé comum a todo o gênero humano. O edifício moral, em cuja construção se devia doravante trabalhar, teria de servir, como o trabalho material dos Maçons, para estabelecer o bem-estar geral na sociedade humana.

O aperfeiçoamento dos membros da sociedade devia manifestar-se por um conhecimento mais completo do seu ser, por uma maior espontaneidade, por um maior autodomínio e, de uma maneira geral, pela prática de todas as virtudes. Segundo a intenção dos seus reorganizadores, a Franco-Maçonaria estava destinada a fazer dos indivíduos de todas as classes sociais melhores cidadãos, administradores mais escrupulosos do bem-estar geral, pais de família, esposos e amigos perfeitos. (citado por Marcelo Linhares, *História da Maçonaria*, 1992, p. 102)

Ora, há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica. No mais, atente para a norma constitucional: ela protege o culto. E este consiste em rituais de elevação espiritual, propósitos intrincados nas práticas maçônicas, que, se não podem ser classificadas como genuína religião, segundo a perspectiva das religiões tradicionais – e o tema é controverso –, estão dentro do escopo protetivo da Constituição de 1988.

Sem dúvida, certas limitações ao ingresso em algumas lojas maçônicas causam perplexidade, pois possuem natureza anacrônica. Acontece que algumas religiões também estabelecem restrições sobre a vida de seus fiéis, ingerem em comportamentos públicos e privados. A ancestralidade das religiões traz consigo os preconceitos do passado, os quais não impedem o reconhecimento público de seus valores.

Ante o quadro, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reconhecer o direito à imunidade tributária dos

**RE 562.351 / RS**

templos em que são realizados os cultos da recorrente. É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.351**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MILTON DOS SANTOS MARTINS

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

**Decisão:** Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e dos votos dos Ministros Ayres Britto, Dias Toffoli e da Ministra Cármen Lúcia, que conheciam, em parte, do recurso extraordinário, mas lhe negavam provimento, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 13.04.2010.

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux e a Senhora Ministra Rosa Weber. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 4.9.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para completar *quorum* (Art. 41 do RISTF) e para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma